

N. F. Nº 281392.0690/22-3
NOTIFICADO CARLOS DA SILVA LEMOS NETO
NOTIFICANTE PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/06/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O crédito tributário em questão somente restou constituído após o transcurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Reconhecida de ofício a decadência da exigência em lide. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 27/12/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 4.612,96, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

“Contribuinte declarou doação de R\$ 131.798,88 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Data de ocorrência: 30/11/2017.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 10/01/23 (AR à fl. 14), apresentando impugnação em 03/03/23, à fl. 16.

Esclarece que o bem objeto da notificação, é de um veículo com NF no valor de R\$ 127.850,00, adquirido através da venda do veículo Golf placa OYR-2476 de propriedade do Notificado, em 26/08/2015, junto a Plena Comercio de veículos Ltda, CNPJ 09.470.230/0001-99, na cidade de Recife-PE, acrescido de um financiamento do restante do valor do novo bem (R\$ 41.796,14) junto a BMW financeira.

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 6332, foi emitida pela Plena S.A. de Pernambuco, em 26/08/2015, em nome do Notificado.

Explica que o financiamento do veículo foi feito em 24 parcelas de R\$ 1.741,62, e que seu pai participou desta operação de compra e venda, apenas, como devedor solidário do valor financiado.

Aduz que a declaração DIRPF de 2015/2016 foi feita por Carlos Cezar Barbosa Lemos, em virtude do Notificado constar ainda como seu dependente. Afirma que a DIRPF foi feita com endereço em Recife, onde os pais residiam juntamente com o dependente.

Assinala que na declaração de 2017/2018, tanto a declaração do pai, Carlos Cezar Barbosa Lemos, como a do Notificado, foram feitas com descritivo do bem como doação, na transcrição do bem, de forma equivocada, já que o pai era tão somente devedor solidário da operação de compra do veículo e não doador do bem, visto que o bem já era de propriedade do impugnante, desde a aquisição em 2015 na cidade de Recife-PE.

Ao final, pede o cancelamento da presente Notificação, dizendo que não houve doação, por considerar que o bem sempre foi de propriedade do Notificado, desde a aquisição em 2015.

O Notificante presta informação fiscal à fls. 26, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou-se que o Sr. Carlos da Silva Lemos Neto, inscrito no CPF sob o nº 042.478.355-05, realizou doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2017.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 27/12/2022, formaliza um débito apurado, referente a 2017, de R\$ 4.612,96, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 131.798,88.

Em relação à alegação de que se trata de um veículo adquirido com recursos próprios e que o suposto doador foi apenas devedor solidário, assevera que a documentação apresentada é relativa a operações ocorridas em 2015, e que o alegado é que em 2017 ocorreu o lançamento equivocado como doação.

Conclui dizendo que não há elementos suficientes para sustentar a defesa, pedindo a manutenção da Notificação Fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquirir de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação recebida pelo Notificado, no ano calendário 2017, constatada através da DIRPF do doador (fl. 04).

Embora não tenha sido arguida preliminar de decadência, tendo em vista os elementos constantes do processo, há necessidade dessa análise antes de se adentrar no mérito da Notificação Fiscal.

De início deve ser registrado que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doações não declaradas pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a de que no imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que cuida a presente Notificação Fiscal já decaiu, tendo em vista que o impugnante foi cientificado do lançamento em 10/01/2023 (AR à fl. 14), concernente a fato gerador de 2017, onde o fisco teria até o dia 31/12/2022 para constituir o crédito tributário.

Destarte, o crédito tributário em questão somente restou constituído após o transcurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decaindo o direito da exigência em lide.

Ressalto, ainda, que em razão da constatação da improcedência do lançamento em preliminar de mérito, não há necessidade de adentrarmos no mérito propriamente dito do presente PAF.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0690/22-3**, lavrada contra **CARLOS DA SILVA LEMOS NETO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

